

## DECRETO Nº 673/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG  
PUBLICAÇÃO Nº 673/2024  
Certifico para fins de comprovação que este (a) Alcides foi publicado (a) no quadro de contratações da prefeitura no período de 15/01/2024 a 24/01/2024  
O ref. 15.01.2024  
Ass. do Serv. Paulo  
2024

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Catuji/MG.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATUJI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial a que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

##### Objeto e âmbito de aplicação

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Catuji/MG.

**Art. 2º** - Quando os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de Novembro de 2022, editada pelo Governo Federal, ou outra que vier a substituí-la, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

##### Seção II

##### Operacionalização e controle

**Art. 3º** - A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio de ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado.

**Parágrafo único:** O Sistema constitui a ferramenta informatizada que automatiza e instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros.

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTOS

#### Seção I

#### Categorias de contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG  
PUBLICAÇÃO Nº 673/2021  
Certifico para fins de comprovação que este (a) Decreto foi publicado (a) no diário da Prefeitura no período de 15/01/2021 a 15/01/2021.  
O ref. Decreto  
Cat. 15-01-2021  
Ass. do Serv. Paulo  
2021

**Art. 4º** - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I- fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

**§1º** - As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

**§2º** - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

## PREFEITURA DE

### Seção II

#### Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

**Art. 5º** - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

**§1º** - Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

**§2º** - Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa

contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§3º - Na hipótese de que trata o §2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§4º - A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§5º - O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§6º - A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§7º - Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI  
PUBLICAÇÃO .. 15/01/2021

Certifico para fins de comprovação que este (a) Decreto foi publicado (a) no 15/01/2021 das atas da prefeitura no período 15/01/2021 a 29/01/2021.  
O ref. Decreto  
Cat. 15-01-2021  
Ass. do Sec. Bem  
20.12

### Seção III

#### Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 6º - Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único:** Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º - Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§1º - Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§2º - Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que tratam os incisos I e II serão reduzidos pela metade.

§3º - O prazo de que trata o inciso I e o §2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§4º - O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I e o §2º deste artigo.

§5º - Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§6º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

**Art. 8º** - Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§1º - A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§2º - Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§3º - A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§4º - É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

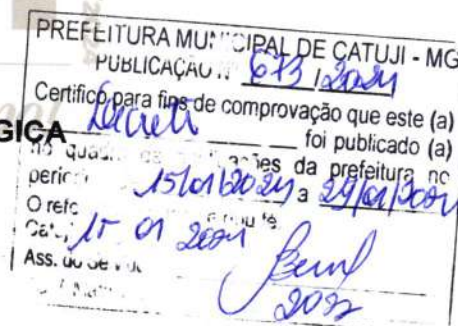
### CAPÍTULO III

#### ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

##### Seção I

##### Hipóteses

**Art. 9º** - A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria e Auditoria Interna do Município, exclusivamente nas seguintes situações:



I - grave perturbação da ordem, emergência ou calamidade pública;

I - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**Parágrafo único:** O prazo para a comunicação à autoridade listada no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### Seção I

#### Orientações gerais

**Art. 10** - O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação no sítio eletrônico oficial do Município na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**Art. 11** - Ressalvada a exceção prevista no inciso I do §3º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

**Art. 12** - Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema disponível responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único:** Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

PREFEITURA DE CATUJI  
PUBLICAÇÃO Nº 643/2024  
Certifico para fins de comprovação que este (a) \_\_\_\_\_ foi publicado (a) \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_ da Prefeitura, no \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_  
O reitor \_\_\_\_\_  
Catuji, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024  
Ass. do Reitor \_\_\_\_\_

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Fazenda e a Controladoria Interna poderão, em conjunto, expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto.

**Art. 14** - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração.

## Seção II

### Vigência

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catuji/MG, em 15 de Janeiro de 2024.

  
**MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

|                                                 |                        |
|-------------------------------------------------|------------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG             |                        |
| PUBLICAÇÃO Nº <u>613/2024</u>                   |                        |
| Certifico para fins de comprovação que este (a) |                        |
| <u>Decreto</u>                                  | foi publicado (a)      |
| no qual                                         | antes da publicação no |
| período <u>15/01/2024</u>                       | a                      |
| O reitor                                        |                        |
| Cel.                                            |                        |
| Ass. do de v. n.                                |                        |

PREFEITURA DE  
**CATUJI**  
Construindo um Novo Tempo!

ADM 2021/2024